Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

Habeas Corpus nº. 0056918-14.2026.8.19.0000
Impetrante (AD): Thiago José De Oliveira Carvalho
Paciente: Welington Demetrio Thomaz
Autoridade Coatora: Juízo De Direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca Da Capital
Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Welington Demetrio Thomaz, preso em flagrante pela suposta prática das condutas tipificadas nos arts.180 e 329, ambos do Código Penal, no art. 35 da Lei nº 11.343/06, art. 16 c/c artigo 21-A da Lei nº 10826/03 e art. 2º da Lei 12850/13 n/f da Lei nº 15358/26.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva em Audiência de Custódia (id. 02 – Anexos 1), em 26/08/2026, segundo autos originários 0874439-33.2026.8.19.0001.

Como razões para o presente *writ*, sustenta a Defesa, em suma, constrangimento ilegal pela manutenção da prisão preventiva, em razão da falta de fundamentação adequada da decisão impugnada, violando os ditames dos artigos 311, 312, 313, 314 e 315 do CPP.

Ressalta o Paciente possui residência fixa e que trabalha como cuidador de cavalo.

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 31/08/2026 12:08:13
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

Assim, requer a concessão, em sede liminar, da ordem de *habeas corpus*, para expedir alvará de soltura em favor do Paciente, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

No mérito, a concessão da ordem em definitivo.

Autos conclusos, decido:

A liminar em sede de *habeas corpus* não tem previsão legal específica, sendo dita figura admitida pela doutrina e jurisprudência.

Exige-se, no entanto, a comprovação inequívoca da existência cumulativa dos requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, em razão da sua excepcionalidade.

Em análise perfunctória, típica da decisão de pedido liminar em *habeas corpus*, entende-se que a decisão atacada está regularmente fundamentada de molde a justificar o decreto da custódia como efetuado e a não substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

Por cautela, destaca-se o trecho do *decisum* que decidiu pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do Paciente (id. 303441154):

> "(...) Verifica-se que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 2º da Lei nº 15.358/2026, no art. 16, caput e § 1º, da Lei nº 10.826/2003, no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 180, caput, do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

Narra o auto de prisão em flagrante que, no dia 24.08.2026, **por volta das 06h00min, na Comunidade do Canal, em Vargem Pequena, Rio de Janeiro/RJ, policiais militares participavam de operação destinada ao combate de ilícitos praticados em área sob influência de organização criminosa quando foram recebidos por disparos de arma de fogo e explosões de granadas efetuados por diversos indivíduos. Narra que, diante da injusta agressão, houve revide pelas equipes policiais, ocasião em que os suspeitos empreenderam fuga em diferentes direções, tendo o custodiado caído ao solo e sido capturado**. Aponta que, durante a abordagem, **foi apreendido em sua posse um fuzil calibre 5,56 sem numeração aparente, além de uma mochila contendo seis carregadores de fuzil, dois carregadores de pistola, cinquenta e nove munições calibre .40, quarenta e seis munições calibre 9 mm, cem munições calibre 5,56, uma munição calibre 7,62, duas granadas, um rádio transmissor e um cinto de guarnição**. Afirma que o armamento não possuía numeração passível de consulta e que a origem lícita do material apreendido não foi comprovada.

Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis.*

No presente caso, atesta-se a presença do ***fumus comissi delicti*** **pela prisão em flagrante do custodiado, com a apreensão de rádio transmissor ligado na frequência do tráfico local, além da posse de um fuzil calibre 5,56 sem numeração aparente, 06 carregadores de fuzil, 02 carregadores de pistola, 206 munições de diversos calibres, 02 granadas, 01 rádio transmissor e 01 cinto de guarnição, nos termos do auto de apreensão (id. 302975376) bem como pelas declarações prestadas em sede policial.**

O ***periculum libertatis*****, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime concretamente grave, em cujo contexto o custodiado foi, em tese, capturado durante operação policial realizada em área dominada por organização criminosa, após os agentes serem recebidos por disparos de arma de fogo e explosões de granadas. Soma-se a isso o fato de ter sido apreendido em sua posse um fuzil calibre 5,56 com numeração suprimida, expressiva quantidade de munições de diversos calibres, carregadores, granadas e rádio transmissor, artefatos que evidenciam elevado potencial lesivo e acentuado risco à coletividade**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

Ademais, as circunstâncias da captura indicam, em tese, vinculação do custodiado a atividades de organização criminosa armada atuante na região, circunstância que reforça o risco concreto de reiteração delitiva e de comprometimento da ordem pública.

Nesse ponto, importante ressaltar que é "notoriamente sabido que não é possível atuar como olheiro em área dominada por facção criminosa de forma esporádica e sem ser associado a ela de forma permanente e estável" (TJRJ, 0027301-74.2020.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO CESAR VIEIRA C. FILHO - Julgamento: 04/02/2025 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL).

Convém destacar que a prisão cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública, em especial porque o tráfico de drogas enseja um ambiente preocupante à paz social da cidade do Rio de Janeiro.

Demais disso, a participação em associação criminosa voltada para o tráfico de drogas contribui para a formação de autoridades extraestatais, com regras e formas de organização próprias, normalmente à margem da lei.

Esse cenário é especialmente preocupante para os moradores dos locais dominados por essas facções, os quais devem obediência a grupos armados que não se submetem a qualquer tipo de controle de legalidade das suas ações.

Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pela conduta do custodiado.

A alegação "de primariedade e de bons antecedentes não afasta a necessidade da medida extrema" (TJRJ, 0062753-17.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 26/08/2025 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL).

Ademais, as condições pessoais do requerente, como o fato de possuir residência fixa e trabalho lícito, não afastam os requisitos autorizadores para a decretação ou manutenção da prisão preventiva. Nesse sentido: TJRJ, 0032581-58.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - Julgamento: 28/05/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL.

Finalmente, o delito de associação ao tráfico se enquadra no disposto no art. 313, I, CPP, visto que possui pena privativa de liberdade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

> máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão.
>
> Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.
>
> Em relação à incidência do princípio da homogeneidade, tem-se que a sua aplicabilidade depende da análise concreta da pena, o que se revela absolutamente prematuro nessa fase, quando sequer denúncia oferecida existe. Dessa forma, compete ao juízo natural apreciar a pena a ser aplicada em consonância com a acusação que poderá formulada, à luz do contraditório e da ampla defesa.
>
> **Por esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE WELINGTON DEMETRIO THOMAZ EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP.**
>
> **EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe.** (...)" *(Grifei)*

No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do CPP, em razão da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, especialmente pelo auto de prisão em flagrante, pelos termos de declaração dos policiais militares, autos de apreensão, além da gravidade concreta das condutas.

Logo e em verdade, tem-se que a concessão de liminar em *habeas corpus*, como dito, é medida excepcional, a ser concedida quando o ato de constrangimento ilegal seja manifesto, ou seja, diante de flagrante teratologia da decisão proferida, a caracterizar irrazoabilidade e abuso de poder.

E como não se divisa, no presente estágio, qualquer dessas hipóteses, **INDEFIRO A LIMINAR** vindicada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

Considerando a transcrição das r. decisão hostilizada, não se vislumbra necessidade de serem prestadas informações por parte da d. Autoridade apontada como coatora, pelo que as dispenso.

À d. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ